



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720003/2020-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.261 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente GILBERTA SAMPAIO DE MARTINO JANNUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo a isenção dos rendimentos referentes à aposentadoria.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro José Márcio Bittes. Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 55/61, relativa ao ano-calendário de 2017, exercício de 2018, que apurou crédito tributário de R\$ 51.048,95 com acréscimos legais calculados até 29/11/2019.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

em 2017 a isenção anual de imposto para aposentados maiores de 65 anos era de R\$ 28.849,00 (R\$ 2.400,00 a 12 meses). A declaração apresentada pelo contribuinte não foi suficiente para comprovar a isenção, pois a declaração a partir de 2017, como a tributação não pode ser utilizada em substituição (isto é, substituído) da declaração de rendimentos recebidos de 3ª Fonte, por não haver a tributação no período anterior ao 11/11/2017, o contribuinte não pode, portanto, alegar a isenção.

GNP/IRPF – Nome da Fonte Pagadora						
CNPJ Beneficiário	Rendimentos Recebidos	Rendimentos Tributáveis Declarados	Rendimentos Isentados ou Excludentes	IRPF Retido	IRPF Declarado	IRPF a/ Omissão
000.000.000-00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

2) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou moléstia profissional pela não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Para fins de isenção de imposto prevista na Lei 7.713/1988, arts. 6º, III, e 6º, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial, ou, se não houver, a declaração não comprovada a laudo médico, conforme estabelecido nos Termos de Antecipação Fiscal nº 2017/2342764/2018 e nº 2018/2342764/2019, portanto, os proventos de aposentado/pensionista reformado não são isentos e tributáveis.

GNP/IRPF – Nome da Fonte Pagadora						
CNPJ Beneficiário	Rendimentos Tributáveis Recebidos	Rendimentos Tributáveis Declarados	Rendimentos Isentados ou Excludentes	IRPF Retido	IRPF Declarado	IRPF a/ Omissão
000.000.000-00	000.000,00	0,00	000.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	000.000,00	0,00	000.000,00	0,00	0,00	0,00

3) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos considerados isentos por moléstia grave ou por acidente em serviço ou moléstia profissional pela não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

GNP/IRPF – Nome da Fonte Pagadora							
CNPJ Beneficiário	IRRF sobre Rendimentos Isentos Declarados		Total de IRRF Declarado (%)	IRRF sobre Rendimentos Isentos Apurados		Total de IRRF Apurado (%)	Quota de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (R\$)
	IRRF	IRRF a/ Omissão		IRRF	IRRF a/ Omissão		
000.000.000-00 - RENDIMENTO DE TRIBUTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000.000.000-00 - RENDIMENTO DE TRIBUTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

O imposto de renda decorrente do 35º salário não é sujeito à compensação/retenção na fonte, tendo em vista a ausência de laudo médico para fins de comprovação do direito à isenção.

Cientificada da Notificação de Lançamento, em 11/12/2019, fl. 111, apresentou a interessada a defesa, de fls. 06/09, em 02/01/2020, afirmando em relação a todas as infrações apuradas:

O rendimento é isento por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão recebido por portador de moléstia grave, CID 10 – C 50.4, tratada com cirurgia e em fase de acompanhamento por cinco anos.

Nada é devido porque o imposto já foi pago quando da entrega da DIRPF original, conforme cópias da declaração e do Darf em anexo.

Deve ser abatido do imposto o valor da doação realizada para o fundo da criança e adolescente, conforme informado na declaração original.

O valor do IRRF apurado incidiu sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão do portador de moléstia grave.

Com relação à moléstia grave, era portadora de moléstia grave neoplasia de mama. Aguarda consulta perante serviço médico municipal para a formalidade reclamada, protestando pela posterior juntada de documentos.

Por fim, requer a interessada prioridade de julgamento em face do art. 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJO.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/12/2020 (fls. 130), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 22/01/2021.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento tributário sob os seguintes fundamentos:

Da isenção por moléstia grave

No que tange aos rendimentos considerados isentos pela contribuinte, há que se analisar o que dispõe a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação

dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 30:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Como se verifica das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, fls. 60/63, enviadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil, os rendimentos do Centro de Tecnologia de Informação Renato Archer – CTI e São Paulo Previdência são decorrentes de aposentadoria/pensão.

Quanto à comprovação da moléstia grave, a contribuinte não apresentou o laudo médico emitido por serviço médico oficial, como determinado na norma acima reproduzida, não cabendo a isenção dos rendimentos por falta do cumprimento do requisito legal.

No que se refere à compensação indevida de IRRF sobre décimo terceiro salário, este se distingue dos demais rendimentos, por ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o décimo salário não é passível de ajuste na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Apenas quando se trata de rendimentos considerados isentos e houve a retenção do imposto sobre o décimo terceiro, este valor é considerado no cálculo da DIRPF, o que não é o caso aqui presente.

Mantêm-se, assim, as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF sobre rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave por falta do cumprimento do requisito legal.

Da isenção dos rendimentos do maior de 65 anos

A isenção dos rendimentos de proventos de aposentadoria e pensão para declarantes com 65 anos ou mais está prevista no Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento Imposto de Renda – RIR em seu art. 39, inciso XXXIV.

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);”

Conforme “Perguntas e Respostas” que integram o Programa do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2017, ano-calendário 2016, o valor mensal isento em 2016 corresponde à parcela de R\$ 1.903,98. Esclarece ainda a questão 261 como o maior de 65 anos deve proceder no caso de recebimento de aposentadoria ou pensão de mais de uma fonte pagadora.

APOSENTADORIA OU PENSÃO DE MAIS DE UMA FONTE

261 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de R\$ 1.903,98;

2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Logo, somente são considerados isentos os rendimentos do maior de 65 anos de uma das fontes pagadoras. No caso, a autoridade fiscal acatou a isenção do maior de 65 anos nos rendimentos da São Paulo Previdência e tributou, acertadamente, os rendimentos do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo médico pericial, emitido por serviço público municipal (fl. 83), atestando que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna desde 03/03/2016.

Dessarte, deve ser reconhecido o direito à isenção sobre os rendimentos referentes a aposentadoria.

Quanto às demais alegações, invoco, como razões de decidir, os fundamentos do julgado recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos referentes à aposentadoria.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny